

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO:**

À Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo/SP
Pregão nº 12022
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA EQUIPE

RECURSO

L2F SISTEMAS WEB LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.491.159/0001-35, estabelecida à RUA TENENTE AFONSO PINHEIRO CAMARGO, Nº 29 – SALA 03 – VILA PROGRESSO - CEP. 87.080-016, na Cidade de Maringá, Estado do Paraná, neste ato representada por sua Procuradora, Sra. Heloisa Orlandini Jordão, portadora do RG nº 8.135.609-2 SSP/PR e inscrita no CPF sob o nº 039.351.11975, vem tempestiva e respeitosamente a ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar o devido Recurso contra a decisão do pregoeiro em desclassificar esta empresa.

A empresa L2F SISTEMAS WEB LTDA foi arrematante e melhor bem classificada do Pregão nº 1/2022, mas ocorre que o Pregoeiro inabilitou a empresa com o seguinte motivo:

“Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Comunicamos que a licitante será inabilitada por não comprovar a qualificação técnica exigida em edital, na forma dos itens 9.15.2 e 9.15.3. Pois nenhum dos atestados demonstraram aptidão para prestação de serviço de implantação e locação de sistema de gerenciamento de processo legislativo”.

O edital solicita a seguinte exigência:

“9.15. Qualificação Técnica:

9.15.1. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

9.15.2. Para a qualificação técnica, deverá a licitante apresentar 1 (um) atestado ou mais atestados que demonstrem aptidão para a prestação de serviço de implantação e locação de sistema de gerenciamento de processo legislativo.

9.15.3. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 1 (um) ano na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de o período ser ininterrupto”.

O Atestado de capacidade técnica deverá ser pertinente e compatível com o objeto da licitação, o objeto não precisará ser igual, o atestado de capacidade técnica deverá ser compatível, neste caso da inabilitação o pregoeiro disse que inabilitou a empresa pelo objeto não ser descrito exatamente como o do edital, ilegal esta exigência, uma vez que a empresa é do mesmo ramo de atividade fez serviço em dezenas de órgãos públicos e apresentou diversos atestados!!!

A licitação deverá ser ampla e não restrita, obedecendo as exigências legais dos princípios que norteiam a administração pública.

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra de serviços não idênticos aos do objeto licitado.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra e não especificadamente igual ao objeto da licitação.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão objeto licitado, o atestado não precisa ser específico ou idêntico ao objeto licitado.

É irregular a exigência de atestados de capacidade técnica idênticos ao edital para fins de habilitação pois afronta diversos Princípios Básicos, entre eles o Princípio da Legalidade, da Moralidade, da Competitividade e da Eficiência, porém alguns editais insistem nesta irregularidade.

DO PEDIDO

Ex positis, requerer, respeitosamente a habilitação da L2F SISTEMA WEB LTDA, pois a mesma apresentou diversos atestados de capacidade técnica com o objeto pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Ciente de que seremos prontamente atendidos não será preciso o envio do caso da Câmara Municipal ao Ministério Público e Tribunal de Contas.

Termos em que,
pede Deferimento.

Maringá, 18 de julho de 2022.

Fechar